



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DE MOVIMENTAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEB
C.N.P.J. Nº 30.060.021/0001-63

JUSTIFICATIVA
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2.617/2023/FUNDEB

Ao Jurídico da Comissão Permanente de Licitação, a presente Justificativa visa fundamentar a realização do TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE 25% ao contrato nº 2.617/2023-FUNDEB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Afuá e a empresa ABRANTES COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.813.143/0001-00, com vigência até 06/07/2024, motivo que se pede o aditamento quantitativo o qual apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificado o acréscimo quantitativo do contrato em referência.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de acréscimo quantitativo de 25%, uma vez que há dotação conforme consta nos autos, o acréscimo de quantitativos nos limites previstos em lei, entre as partes, não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável. Se não vejamos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º (...)

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

[destaques acrescidos]

A doutrina jurídica prevê que, as supressões ou acréscimos sejam estritamente dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento). No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, denotando que a administração pública economizará;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DE MOVIMENTAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDEB
C.N.P.J. Nº 30.060.021/0001-63

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

Visando garantir um fornecimento estável de materiais de expediente e didático, uma vez que estes são essenciais para assegurar um atendimento eficaz da Secretaria Municipal de educação do Município de Afuá, que, a ausência destes itens traz preocupações. Uma vez que nossos últimos processos licitatórios restaram fracassados, e assim prejudicando a aquisição desses materiais que são necessários ser adquiridos em tempo hábil, para dar início ao próximo ano letivo. Sendo assim, uma vez que há a disponibilidade e capacidade do fornecedor atual, e que este vem cumprindo com suas obrigações contratuais, o referido aditivo de quantidade é necessário para evitar interrupções no abastecimento e assim permitir que a administração mantenha seus atendimentos em níveis aceitáveis.

Dessa forma, conforme demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, solicitamos a Vossa Senhoria o Parecer da legalidade do acréscimo de quantitativo.

É nossa justificativa.

Afuá/PA, 18 de dezembro de 2023.

KELLY CRISTINA DOS SANTOS SALOMÃO
Secretária Municipal de Educação